



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data. 07/08/2020
Cristina Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 132/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.850/2020, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

A propositura é de iniciativa parlamentar e tem o objetivo de obrigar os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a realizar teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

Art. 1º Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a realizar teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

Embora a interpretação literal do texto contemple mais de uma conclusão, para que se busque dar concretude e sentido ao citado dispositivo, interessa-nos a interpretação que reconhece a obrigatoriedade dos serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia de realizar o teste de detecção da Covid-19 no estoque de sangue a ser utilizado por pacientes do SUS.

Ao que parece, o PL nº 1.850/2020 não exigiria o teste de detecção da Covid-19 no estoque de sangue a ser utilizado em pacientes assistidos pelo sistema privado de saúde. Tal obrigação de testagem só seria cogente para os pacientes assistidos pelo SUS. Essa discriminação não me parece razoável e contraria o interesse público.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto. Alegou que o “Hemocentro da Paraíba segue o que



ESTADO DA PARAÍBA

preconiza a Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, anexo IV, a qual define os exames obrigatórios para a qualificação do sangue do doador. Até o presente momento o Ministério da Saúde não se pronunciou em relação à inclusão do teste para Sars-Cov-2 (Covid-19) na rotina de triagem dos doadores de sangue”.

Vejamos o que diz o Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde:

‘Art. 1º Fica instituído o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, nos termos do Título II. (Origem: PRT MS/GM 158/2016, Art. 1º)

Art. 2º O regulamento técnico de que trata este Anexo **tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.** (Origem: PRT MS/GM 158/2016, Art. 2º)

§ 1º **É de observância obrigatória** o presente regulamento técnico e respectivos Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo IV **por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas** em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN). (Origem: PRT MS/GM 158/2016, Art. 2º, § 1º).”

GRIFO NOSSO

A União, por meio da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, estabeleceu as normas a serem seguidas pelos demais entes federados e pela iniciativa privada. Não cabe aos Estados, por iniciativa de propositura parlamentar, dispor diferentemente do que foi estabelecido nessa portaria por meio da União no exercício de sua competência para instituir normas gerais (Cf. §§ 1º ao 4º do art. 24 da Constituição Federal).

Aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, cabe dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema (Constituição Federal, 24, XII, e §§ 1º ao 4º). A pandemia da Covid-19 é algo que interessa ao Brasil como um todo. Não há falar em especificidades restritas a certo Estado ou Município. O protocolo de combate



ESTADO DA PARAÍBA

ao coronavírus deve ser uniforme em todo o país.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal **sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual**, no que lhe for contrário.

GRIFAMOS.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 8.5.2003. No mesmo sentido, ADI nº 3645/PR, ADI nº 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.5.2006).

Os Estados só poderiam legislar de forma plena sobre atividades hemoterápicas tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União, e, mesmo assim, as normas estaduais só seriam eficazes até o momento em que sobreviesse a definição de normas gerais sobre o domínio material, vedando-lhe, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

Por fim, o PL nº 1.850/2020 ao obrigar o Estado “a realizar teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores” cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, **violando assim, as regras do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federa:**



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao demandar ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, a iniciativa desse projeto está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo harmônico de tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.**

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.] (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Ademais, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de

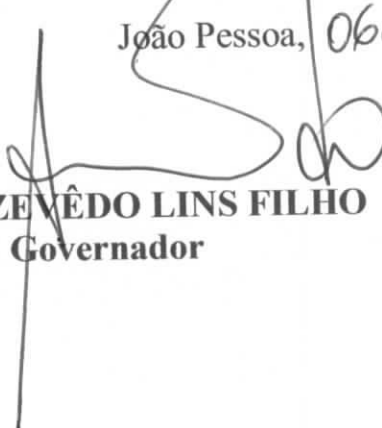


ESTADO DA PARAÍBA

5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.850/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2020.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

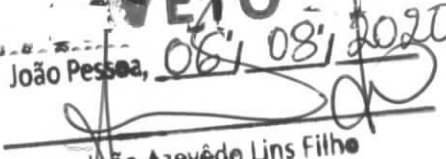


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
07/08/2020
Carla Lucena
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 527/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.850/2020
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES**

VETO
João Pessoa, 06/08/2020

João Azevêdo Lins Filho
Governador

**Torna obrigatório teste de detecção da Covid-19
(Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de
doadores no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a realizar teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

Art. 2º Os serviços de hemoterapia deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrada da amostra no laboratório, transmitir os resultados dos testes de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º O envio dos resultados para os doadores será de forma sigilosa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso o resultado do teste de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) seja positivo, o doador será encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do município em que reside para o devido acompanhamento médico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 16 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

